

Acórdão: 17.455/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116978-90  
Impugnante: Cló Zironi Indústria Ltda.  
Proc. S. Passivo: Alfredo Gomes de Souza Júnior/Outros  
PTA/AI: 04.002021554-31  
Inscr. Estadual: 062.769835.00-52  
Origem: DF/ Teófilo Otoni

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada venda de mercadorias a empresa de construção civil, não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado da Federação, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do artigo 42, inciso II, §12, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE NOTA FISCAL.** Por emitir nota fiscal com indicação incorreta da alíquota. Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inc VI, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de venda interestadual de mercadorias com aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), uma vez que o destinatário, situado no Estado do Ceara, é empresa do ramo da construção civil, não contribuinte do imposto. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40 a 42.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à exigência da diferença de ICMS entre o imposto que o Fisco entende devido na operação realizada através da Nota Fiscal nº 002525, de 05/10/05, de emissão da Autuada, e o imposto por esta destacado.

A Autuada, por considerar o destinatário como contribuinte do ICMS no Estado do Ceara, promoveu a venda das mercadorias descritas na citada nota fiscal destacando o ICMS com fundamento no artigo 42, inciso II, alínea “b”, da Parte Geral,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/02, que determina que a alíquota será de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

O Fisco, por entender que o destinatário, empresa do ramo da construção civil, não é contribuinte do imposto, advoga que a alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações seria a alíquota interna (18%), conforme o mandamento do mesmo artigo 42, inciso II, porém, §12.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão resume-se em se precisar a condição do destinatário das mercadorias, se contribuinte ou não contribuinte do ICMS, uma vez que a localização do mesmo no Estado do Ceará e a classificação como empresa do ramo de construção civil são pontos incontroversos na presente demanda.

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da alíquota que deveria ter sido aplicada na operação interestadual com destinatário Cearense classificado como “Empresas do ramo de construção civil”.

Trata-se da alíquota interna (18%) face à caracterização do destinatário como não contribuinte do ICMS.

A diferenciação de alíquotas, internas e interestaduais, tem como objetivo propiciar ao Estado destinatário o benefício do recolhimento a seu favor, o que só ocorrerá se houver uma operação subsequente. No caso em análise, as empresas do ramo de construção civil são consumidoras finais das mercadorias adquiridas e portanto não seria atingido o aspecto finalístico da norma.

Assim, afigura-se correta a exigência da diferença de alíquota de ICMS, demonstrada à fl. 02, acrescida da Multa de Revalidação e da Multa Isolada por indicação incorreta de alíquota, conforme estabelece o art. 54, VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, VI “f” do RICMS/MG:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs - por documento;

Art. 215 - (...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...) - f - natureza da operação ou da prestação e condições de pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido;...42 (quarenta e duas) UFEMG"; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 11/04/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ